



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: TUCURUI/PA.
APELAÇÃO PENAL N° 0001801-10.2014.814.0061.
APELANTE: DENISE VIANA FREITAS.
APELALADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO - ARGUIÇÃO DE REFORMA DA DECISÃO – INSUSTENTÁVEL - INADMISSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO MOTIVADO PELA VIOLENTA EMOÇÃO E QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE - CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA SUBJETIVA - NULIDADE DO JÚRI - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO – APELO PROVIDO.

I A soberania dos veredictos do Júri ostenta valor meramente relativo. As decisórias do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontrastável e ilimitado, expondo-se ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos.

II Verificando pormenorizadamente os autos, concluiu-se que a mera correção da parte viciada, como patrocinado pela causídica, prescinde de legalidade diante da irregularidade insanável, onde a medida mais prudente seria anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, em face da existência de nulidade absoluta, diante do reconhecimento simultâneo de duas teses subjetivas;

III In casu, o privilégio da violenta emoção e a qualificadora do motivo fútil reconhecidos pelo Conselho de Sentença na conduta da ré, não podem coexistir, porque são circunstâncias de natureza subjetiva, incompatíveis entre si, de modo que se impõe a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, em razão da existência de nulidade absoluta, a qual, segundo entendimento do STF, não é daquelas que ficam sanadas pela falta de arguição em plenário, no próprio momento em que ocorreram, por restarem contraditórias, impõem a declaração de nulidade do julgamento, para que outro seja proferido.

IV – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Des. Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

DENISE VIANA FREITAS, inconformada com a sentença que a condenou à pena de 16 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro, manejou o presente recurso de apelação, fundamentado nos termos do 593 § 1º do Código de Processo Penal,



objetivando a sua anulação parcial.

Aduz em suas razões, que por ocasião da Sessão do Tribunal do Júri, foram reconhecidas as teses do homicídio privilegiado juntamente com o motivo fútil, e por ambas guardarem natureza subjetiva, são incompatíveis entre si, uma vez que deveria ser reconhecida uma ou outra, mas nunca as duas simultaneamente. Assim, devido o erro in procedendo, a anulação do júri é a medida mais prudente, tão somente para sanar as irregularidades. Pondera, ainda, que houve um exagero na dosimetria da pena, devido a inobservância de circunstâncias judiciais favoráveis a ré. E por fim, alega que o juízo a quo, desconsiderou a confissão feita em juízo pela recorrente, por ocasião da aferição da reprimenda.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento da apelação

Nesta Superior Instância, o custo legis opinou pelo acolhimento da nulidade e/ou parcial provimento do reconhecimento da confissão espontânea.

À revisão.

É o voto.

V O T O

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, fazendo, a seguir, uma síntese dos fatos descritos na exordial.

Consta da exordial que no dia 25/3/2014, no Município de Tucuruí, a vítima estava na casa de sua namorada, juntamente com outras pessoas conversando e ingerindo bebida alcoólica, local onde se encontrava a acusada Denise Viana Freitas, que era filha da namorada da vítima, quando, houve um desentendimento entre a denunciada e as demais pessoas, devido à altura do som, sendo que uma das amigas da namorada da vítima chamou a denunciada de ignorante, onde a ré pensou ter partido da vítima a ofensa, enfurecida com o comentário, armou-se de uma faca golpeando a vítima pelas costas de surpresa e de modo a não possibilitar qualquer chance de defesa a esta. Devidamente processada, foi a júri popular sendo condenada a pena de 16 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado. Inconformada, manejou recurso de apelação. São os fatos, passo a análise das razões do apelo.

DA NULIDADE – ART. 564 CPP.

A defesa, inicialmente, sustenta a nulidade nos termos do artigo 564 do CPP, consubstanciada na quesitação que foi submetida o Conselho de Sentença, o qual reconheceu que a recorrente praticou o crime sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima (Privilégio), e no mesmo ato acolheu a qualificadora do motivo fútil, eis que são totalmente incompatíveis. Continua a defesa, afirmando que no presente caso, trata-se de nulidade absoluta, pois teria violado o interesse público, devido o equívoco ocorrido na votação. Assim, o vício torna-se, insanável, insuscetível de preclusão, podendo ser alegado a qualquer tempo ou decretada de ofício pelo magistrado.

Por fim conclui a defesa técnica, que a nulidade deveria operar somente na parte viciada, ou seja, a partir da votação do quesito que reconheceu o homicídio privilegiado e a qualificadora subjetiva do motivo fútil, fazendo alguns ajustes na reprimenda.

Da análise dos autos, observa-se que assiste razão a nobre defesa ao pugnar pela anulação do julgamento, entretanto, modulou o alcance da nulidade tão somente a parte viciada, ou seja, desde a votação e reconhecimento do privilégio e do motivo fútil pelo Conselho de Sentença.

Convém destacar inicialmente, que verificando pormenorizadamente os autos, concluiu-se que a mera correção da parte viciada, como patrocinado pela causídica, prescinde de legalidade diante da irregularidade insanável, onde a medida mais prudente seria anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, em face da existência de nulidade absoluta, diante do reconhecimento simultâneo de duas teses subjetivas, por ocasião do Júri. Nesse sentido.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. CASSAÇÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. I - Não há incompatibilidade, em tese, na coexistência de qualificadora objetiva (v.g. § 2º, inciso IV)



com a forma privilegiada do homicídio, ainda que seja a referente à violenta emoção. II - Não pode o Tribunal de Justiça, dando provimento à apelação, simplesmente, reformar veredicto popular, cassando qualificadora acolhida pelo Conselho de Sentença. III - O recurso especial não pode ensejar o reexame do material cognitivo (Súmula 07-STJ). Recurso desprovido. (REsp 196578RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/1999, DJ 14/06/1999 p. 220). Temos ainda.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JURI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO TRIBUNAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONTRARIEDADE AO ART. 593, §3º, DO CPP. OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadora, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da CF/88) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1378097/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgamento em 02/10/2014, Dje 13/10/2014).

In casu, verificou-se que a ré Denise Viana Freitas foi condenada pela prática de homicídio qualificado-privilegiado, figura híbrida sobre a qual existem inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, mais especificamente, a respeito da possibilidade de concorrência entre as circunstâncias do privilégio e o tipo qualificado. Contudo, a doutrina e a jurisprudência atuais, admitem que o privilégio pode concorrer com as qualificadoras de natureza objetiva, mas não com as subjetivas.

Sobre o tema:

"As circunstâncias legais contidas na figura típica do homicídio privilegiado são de natureza subjetiva. Na do homicídio qualificado, algumas são objetivas (§ 2º, III e IV, salvo a crueldade), outras, subjetivas (ns. I, II e IV). O privilégio não pode concorrer com as qualificadoras de natureza subjetiva. Não se compreende homicídio cometido por motivo fútil e, ao mesmo tempo, de relevante valor moral. Os motivos subjetivos são antagônicos. O privilégio, porém, pode coexistir com as qualificadoras objetivas. Admite-se homicídio eutanásico cometido mediante veneno. A circunstância do relevante valor moral não repele o elemento exasperador objetivo. O mesmo se diga do fato de alguém matar a vítima de emboscada e impelido por motivo social relevante. No sentido do texto: TJSC, RvCrim 2.053, RT, 634:321; STJ, REsp 30.947, 5ª Turma, RT, 730:491". (Damásio de Jesus que, às fls. 403 de sua obra anotado – 17. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2005, assim se manifesta:

Temos ainda:

"Quanto à possibilidade de coexistência legal de homicídio qualificado e privilegiado no fato há sérias divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Numa interpretação sistemática, o homicídio qualificado, por constituir o § 2º, do art. 121, não poderia obter a redução da pena que é prevista no § 1º do mesmo artigo. Não se pode negar, porém, que, em tese, nada impede a concomitância de uma circunstância objetiva prevista entre as qualificadoras como p. ex., o homicídio praticado sob o domínio de violenta emoção com o uso de asfixia. O que não se pode admitir é a coexistência de circunstâncias subjetivas do homicídio privilegiado e qualificado". (Júlio Mirabete que, em sua obra interpretado – 6. ed. – São Paulo: Atlas - 2007, pg. 956)

Convém mencionar que da leitura do termo de votação dos quesitos, às fls. 228, depreende-se que os jurados responderam SIM ao 4º quesito, por maioria de votos, entendendo que a ré cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção logo em seguida



à injusta provocação da vítima. Reconheceram, por outro lado, em resposta ao 5º quesito, também por maioria, que o delito foi cometido por motivo fútil. Assim, verificou-se que os jurados reconheceram o homicídio privilegiado, uma vez que a ré praticou o delito sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima e ainda assim a MM. Juíza procedeu à quesitação referente à qualificadora do motivo fútil.

Vale lembrar oportunamente, que as circunstâncias legais do privilégio (motivo de relevante valor e domínio de violenta emoção) são de ordem subjetiva e que a existência concomitante de qualificadoras objetivas com as citadas circunstâncias legais é admitida, como regra. Contudo, não se admite a existência de qualificadoras subjetivas com qualquer forma de privilégio previsto no artigo , , do Brasileiro. É o que se depreende dos autos, considerando que os jurados reconheceram o homicídio privilegiado e a qualificadora subjetiva no mesmo crime. Destaque-se que o impulso emocional e o ato que dele resulta devem seguir-se imediatamente à provocação da vítima para configurar a figura privilegiada, prevista no art. 121, § 1º, do CPB. Daí porque se torna impossível a convivência do privilégio com a circunstância qualificadora supracitada, de maneira que a resposta afirmativa aos dois quesitos está a refletir a imprestabilidade do julgamento, como verificado na jurisprudência abaixo colacionada:

TJSP: Não pode o Júri, sob pena de anulação do julgamento, afirmar que o réu cometeu o homicídio por motivo torpe e, ao mesmo tempo, reconhecer que agiu sob o domínio de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima. Pela própria contextura jurídica, vê-se desde logo que esses dispositivos são inconciliáveis, porque duas circunstâncias de natureza subjetiva. (RT 656/290)

TJPR: A emoção violenta não se compadece com o motivo fútil. Por isso, o reconhecimento do homicídio privilegiado com a identificação da qualificadora repele o privilégio, é inaceitável. (RT 526/401)

Deste modo, verifica-se que a resposta dada ao 4º quesito está em contradição com aquela dada ao 5º quesito, uma vez que, em sendo acolhida a alegação de que a ré cometera homicídio privilegiado, não poderia o Juiz Presidente prosseguir na votação da qualificadora do motivo fútil, e sim declará-lo prejudicado, de acordo com o que preleciona o do art. do .

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Importante frisar que tal fato poderia ter sido evitado, visto que, ao verificar que houve contradição entre as respostas proferidas pelos jurados, deveria o Juízo a quo, ainda conforme o art. , caput, do , explicar aos jurados em que consistiu a contradição, e submeter novamente à votação os quesitos a que se referiram tais respostas, sob pena de anulação do julgamento, segundo o disposto no do art. do .

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

Em que pese tal nulidade não ter sido arguida em plenário, no momento ou logo após sua ocorrência, o que à primeira vista viria a contrariar disposição do art. , inciso do , tem-se que a mesma não pode ser considerada como sanada, mormente por se tratar de nulidade absoluta que, se acolhida, beneficiará o apelante.

Art. 571 - As nulidades deverão ser arguidas:

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.



Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte:

STF: A nulidade absoluta, resultante da contradição entre as respostas dadas aos quesitos, que afirmaram simultaneamente o motivo fútil e o motivo de relevante valor social ou moral, não é da espécie daquelas que ficam sanadas pela falta de arguição no próprio momento em que ocorreram (, art. , , c/c o art.). (RT 528/397)

I. Recurso ordinário de habeas-corpus: exige-se que seja fundamentado, não, que a motivação seja correta. II. HC: incompetência originária do STJ, dada a peculiaridade da apelação contra decisão do Júri. Cuidando-se de HC contra decisão em apelação - que, em princípio, devolve ao Tribunal o conhecimento integral da causa, reputa-se competente originariamente o Superior Tribunal de Justiça, ainda quando o fundamento da impetração nem haja sido aventado no recurso ordinário, nem dele se haja ocupado a decisão impugnada (cf, por último, com análise e reafirmação de jurisprudência nesse sentido, os HHCC 76.539, de 17.2.98 e 76.182, 23.6.98, Pertence). A exceção é, além da hipótese de apelação parcial, a das apelações contra as decisões do Tribunal do Júri, cuja devolução - com resulta do art. 593, III, C.Pr.Pen. - é restrita aos fundamentos da interposição. Donde, não ser do STJ, mas do próprio Tribunal de Justiça, a competência para conhecer do HC em que suscitadas nulidades do julgamento pelo Júri diversas das arguidas na apelação (v.g., HC 71.456, Galvão, Lex 201/291, RTJ 160/544; HC 74.067, 1ª, Gallotti, 13.8.96, Informativo STF 40; HC 75.090, Pertence, HC 77.552, Sanches, 18.11.97; HC 76.540, Gallotti, 10.3.98). III. Júri: quesitos contradição nas respostas: nulidade absoluta. 1. É absoluta a nulidade do júri por contradição nas respostas ao questionário não gerando preclusão e falta de arguição imediata (v.g., HC 58.064, Guerra, DJ 3.10.80. 2. Manifesta a contradição, se afirmados, a respeito do mesmo fato e sobre o mesmo acusado, o motivo fútil e o motivo de relevante valor moral ou social acarretando a nulidade do júri: habeas-corpus de ofício.(STF - RHC 81748/RJ – Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julg: 02/04/2002 – 1ª Turma - DJ 01-08-2003)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO PENAL – CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO QUALIFICADO – NULIDADES PREJUDICIAIS AO ACUSADO QUE NÃO FORAM LEVANTADAS NA APELAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR – INADMISSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO – CONTRADIÇÃO ENTRE AS RESPOSTAS DADAS AOS QUESITOS REFERENTES ÀS TESES DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE E HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO – VÍCIO QUE NÃO PERMITE CONSTATAR A CORRETA VONTADE DOS JURADOS – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM BENEFÍCIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1 – É defeso à Corte ad quem acolher nulidades absolutas que sejam prejudiciais ao acusado não ventiladas no recurso da acusação. Súmulas 160 e 713 do STF. 2 – Havendo respostas contraditórias dadas aos quesitos, deve o Juiz Presidente proceder à nova votação, a fim de que o convencimento dos Jurados seja demonstrado de forma unívoca, sob pena de eivar o julgamento de nulidade absoluta. 3 – Em se tratando de nulidade absoluta que, embora não ventilada pelas partes, possa beneficiar o acusado, pode o Juízo recursal conhecê-la de ofício. 4 – Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime. (TJE/PA - APELAÇÃO PENAL Nº 2006.300.6054-5 - REL: Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES – Julg. em 22.01.2008. DJ: 24.01.2008)

Vale ressaltar, oportunamente, que a soberania dos veredictos do Júri ostenta valor meramente relativo. As decisórias do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do Tribunal do Júri não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontestável e ilimitado, expondo-se ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos.

Cediço frisar que não se trata de anulação de ofício, posto que, embora não tenha a apelante, em suas razões, pugnado pela anulação do júri, mas, tão somente, pela correção da parte viciada, além da reforma na dosimetria da pena, entendo que se trata de mero



equivoco da nobre causídica, pois se observa, no corpo de suas razões que a mesma faz referência ao não cabimento da votação do quesito relativo à qualificadora do motivo fútil, por ser incompatível com o privilégio, em razão da subjetividade, fato este que só pode ser corrigido pela realização de novo Júri, após anulação do anterior por esta Corte de Justiça.

No tocante às demais teses remanescentes, em face da proeminente nulidade absoluta analisada e reconhecida por este Relator, deixo de enfrentar os referidos argumentos.

Por todo o exposto, acompanho o douto parecer ministerial, para anular o julgamento ocorrido e submeter a ré Denise Viana Freitas a novo julgamento pelo Júri Popular.

É o voto.

Belém, 25 de agosto de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator